



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.002 - RJ (2008/0087520-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ARY FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **FELISBINA ROSANGELA U DE AZEREDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRANSPORTES ORIENTAL LTDA**
ADVOGADO : **LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STJ/211. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA STJ/126. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Tendo o Tribunal de origem apresentado fundamento constitucional suficiente, é impossível conhecer do recurso especial com a inadmissibilidade do recurso extraordinário competente. Aplicação da Súmula 126 desta Corte.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.002 - RJ (2008/0087520-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ARY FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **FELISBINA ROSANGELA U DE AZEREDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRANSPORTES ORIENTAL LTDA**
ADVOGADO : **LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ARY FERREIRA DA SILVA interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de incidência das Súmulas STJ/126, 211 e ausência de ofensa aos art. 535 do CPC (fls. 354/356).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência das Súmulas STJ/126 e 211.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.002 - RJ (2008/0087520-6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 354/356):

(...)

7.- Verifica-se que o conteúdo normativo dos arts. 2º, 128, 460, 586, 618, I, do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula 211 desta Corte.

Outrossim, apesar de interpostos Embargos Declaratórios, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os Embargos Declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, também não se verificou a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente ao termo inicial do prazo decadencial foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante ao Tribunal de origem.

Se não bastasse, verifica-se que o Acórdão tem fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, apesar de interposto Recurso Extraordinário, esse não foi admitido e o Recorrente não interpôs Agravo de Instrumento (Certidão de fls. 339 e-STJ).

Sendo assim, foi dado ao Acórdão fundamento estritamente constitucional, o que afasta a análise da matéria em tema de Recurso Especial.

De qualquer sorte, apenas a título de argumentação, se vislumbrasse suposta violação de lei infraconstitucional, o recurso também não seria admitido, pois esbarraria na Súmula 126 desta Corte, de seguinte teor: É inadmissível recurso especial, quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0087520-6

AgRg no
REsp 1.051.002 / RJ

Números Origem: 20020010271603 200400109102 200513402246 200513502616
200713410523 200713521603 990010569249

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FELISBINA ROSANGELA U DE AZEREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTES ORIENTAL LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FELISBINA ROSANGELA U DE AZEREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES ORIENTAL LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uveda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.